



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 12/06/12

ITEM Nº 69

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

69 TC-002827/026/10

Prefeitura Municipal: Dumont.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Adelino da Silva Carneiro.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti e Artur José Teixeira da Silva.

Acompanha(m): TC-002827/126/10 e Expediente(s): TC-031483/026/10.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Dumont, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, que resumiu impropriedades às fls.59/66 do laudo técnico.

Após notificação (fls.67), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não foram estabelecidas metas físicas válidas para os programas e ações do PPA e LDO, de modo que restou prejudicada a exata compreensão das realizações pretendidas pelo Poder Público Municipal;

Defesa - Trata-se de matéria subjetiva, na medida em que foram consideradas satisfatórias pelas fiscalizações anteriores, assim "o entendimento oscila de um profissional para outro, não envolvendo, portanto, quaisquer indícios de dolo ou má-fé, mas de dificuldade na interpretação das normas vigentes, em que pese o esforço levado a



efeito pela Municipalidade para atender ao Projeto AUDESP em sua plenitude."

- Inexistência de dotações orçamentárias específicas para o combate ao trabalho infantil e ações para profissionalização de adolescentes e jovens, o que contraria o artigo 4º, parágrafo único, alíneas "a" a "d", da Lei 8.069/90 - "Estatuto da Criança e do Adolescente".

Defesa - A compreensão da matéria deve ter seu foco redirecionado *"a partir do fato que o Município desenvolve diversas gestões no atendimento desses segmentos, sem que para isso tenha introduzido algum indicativo mais destacado na peça orçamentária"*.

A.2 AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- Ausência de metas e unidades de medidas válidas para suas ações nas peças de planejamento, o que impossibilita a avaliação das principais realizações.

Defesa - Promete relacionar com maior clareza e detalhamento os seus feitos em relação aos programas e obras.

B.1.8 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Falta de cobrança do ISS sobre as atividades do cartório.

Defesa - O Código Tributário Municipal ainda não contemplou as inovações da Lei Complementar nº 116, contudo, *"já fez conclusivo o esboço do aludido Projeto de Lei Complementar que adapta as formalidades que sobrevieram com a edição da Lei Complementar Federal ao CTM, conforme cópia em anexo e que será encaminhado ao legislativo incontinenti para a devida análise e consequente promulgação, visando legitimar toda a questão dentro do devido processo legal (doc. n. 1)"*.

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

- Admissão de pessoal, não obstante as despesas situarem-se acima do limite prudencial (51,30%), o



que contraria o inciso IV, parágrafo único, do artigo 22 da LRF;

Defesa - Discorda do cômputo como gastos com pessoal relativas às seguintes despesas: indenização por demissão de servidores ou empregados; serviços de consultas médicas e imposto de renda retido na fonte da folha de pagamentos; refaz os cálculos com a dedução dos respectivos valores e aponta o novo percentual de 51,12%, o que afastaria o apontado; demais informa a adoção de cuidados como a restrição para o pagamento de horas extras e benefício salarial, criação de cargos, exceto os estritamente necessários.

- Criações de cargos públicos apesar das despesas situarem-se acima do limite prudencial, o que contraria o artigo 22, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Na realidade "a criação de cargos decorreu da aposentadoria e do afastamento para tratamento de saúde de alguns servidores, motivo pelo qual diante da análise do confronto entre os cargos existentes ao longo dos exercícios, pouquíssimas diferenças foram constatadas".

B.3.1 ENSINO

- Existência de recursos financeiros recebidos do FUNDEB em exercícios anteriores (não utilizados em 2010), o que contraria o artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Defesa - Afirma que o resíduo (R\$ 474.640,91) "foi integralmente gasto no presente exercício, sendo parte utilizada para o custeio de serviços complementares em obras de construção de uma creche municipal e o saldo remanescente empregado no custeio parcial de desapropriação de imóvel para abrigar futura escola municipal e/ou secretaria de educação...".

B.3.1.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL



- Inexistência de previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica no Plano de Carreira.

Defesa - Os valores pagos aos profissionais do magistério sobrepõem-se ao mínimo exigido e assim mesmo sem previsão específica entende que houve atendimento à legislação.

B.3.2.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- O Plano Municipal de Saúde não estabelece quantitativos físicos e financeiros.

Defesa - Anuncia que o plano com metas e quantitativos financeiros está prestes a ser concluído.

B.3.3.1 Multas de trânsito

- Falta de recolhimento ao FUNSET.

Defesa - O recolhimento não foi efetuado por desconhecimento da legislação, mas será providenciado no curso deste exercício, o qual poderá ser confirmado na próxima inspeção.

B.4.1.1 PRECATÓRIOS - Regime Especial

- Depósito em valor abaixo do devido.

Defesa - Imputa eventual divergência de recolhimento à base utilizada, pois indevidamente considerava a Receita Corrente Líquida do mês em questão (e não dos dois meses anteriores); a fim de evitar qualquer dúvida recolheu o importe suscitado pela fiscalização.

B.4.2 MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO

- O Balanço Patrimonial não evidencia as pendências relativas aos precatórios

Defesa - A falha é meramente formal, não se tratando de tentativa de ocultação de passivo na medida em que foram informados ao Tribunal; a regularização na forma exigida por esta Corte poderá ser conferida na próxima inspeção.



B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis em desobediência ao artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Defesa - Designou uma comissão constituída de três servidores para efetuar o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

C.6.2 PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.

Defesa - A Administração já se mobiliza no sentido de implantá-lo, ademais observa que "de acordo com o Decreto Federal n.º 7217/10 de 21/06/2010, que regulamenta a Lei Federal n.º 11.455/07, os municípios devem realizar seus Planos Municipais de Saneamento Básico até dezembro de 2013...".

C.6.3 PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10.

Defesa - Não obstante o fato de que o prazo estabelecido no artigo 55 da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, é de 02 (dois) anos a contar de sua publicação, portanto a exaurir-se em 02 de agosto de 2012, o município iniciou as devidas tratativas para sua consecução.

E.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Ausência de divulgação na página eletrônica do Município dos balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas e os relatórios de gestão fiscal e resumido da execução orçamentária do 6º bimestre.

Defesa - Reconhece que parte das falhas apontadas em exercícios anteriores permaneceu por algum período e outras foram oportunamente sanadas.



E.3.2 REGIME PREVIDENCIÁRIO

- **Ausência do desconto de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, o que contraria o artigo 40, § 18, da Constituição Federal.**

Defesa - A falha não se deu por omissão da atual gestão porquanto mediante edição da Lei Complementar nº 100/2010 instituiu a cobrança previdenciária em foco, bem como iniciada a retenção de tais valores. Contudo, *"por falha na redação a mesma apresentou-se incompatível com a legislação vigente, consoante demonstra o requerimento protocolado em 02/05/2011, processo 589/11, por diversos servidores aposentados, impugnado as retenções previdenciárias instituídas (doc. 11). Nessas condições, tratou a municipalidade de corrigir as falhas detectadas, para que os descontos dos beneficiários possam incidir a partir do exercício de 2012."*

E.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Utilização inadequada da estrutura de códigos da tabela AUDESP;**

Defesa - Embora as remessas não tenham atingido um padrão de excelência *"as obrigações primaciais foram atendidas, havendo insignificantes impropriedades na parte acessorial, no caso singelas inconsistências plenamente dirimidas e saciadas por ocasião da visita in loco"*.

- **Entrega intempestiva ao sistema AUDESP;**

Defesa - A intempestividade não foi seriada, restringindo-se a episódio isolado e em nada prejudica o conjunto das obrigações.

- **Falta de envio do cadastro eletrônico de obras em execução pertinente ao 2º (segundo) semestre de 2010.**

Defesa - A remessa dos informes necessários foi bem sucedida e o município nada omitiu no tocante a tais eventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,35%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	61,00%
DESPESAS COM PESSOAL	53,37%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,39%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	8,42%

Quanto aos gastos com pessoal, Assessoria Técnica, após análise das justificativas, acolhe o pedido pela exclusão das despesas com indenizações por demissão de servidores¹. Anota que o Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser computado *“uma vez que compõem o valor bruto das despesas dos servidores municipais e não estão relacionados como dedução no artigo 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal”*. Demais, compartilha do acréscimo efetuado pela fiscalização no montante de R\$ 151.730,04, correspondente às despesas com médicos plantonistas, por restar caracterizada a substituição de servidores. Conclui que o Poder Executivo despendeu **52,91%** da Receita Corrente Líquida.

O assessor que se manifestou às fls. 190 registra que o depósito pouco abaixo do devido de precatórios na conta do Tribunal de Justiça possa ser relevado, ante a insignificância e correção dos recolhimentos à época e a probabilidade da quitação total dos débitos judiciais em 2011. Quanto aos aspectos econômico-financeiros, avalia que as contas não apresentam motivos para ressalva.

Chefia de ATJ atesta observância dos pontos compreendidos capitais para efeito de apuração dos demonstrativos de administração

¹ No total de R\$ 66.359,13 (sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e treze centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira dos municípios. Conclui pela emissão de parecer **favorável**.

Subsidiou o exame das contas o expediente TC-031.483/026/10: O munícipe Eduardo Luiz Lorenzato comunica eventual uso indevido de bem público. A fiscalização não constatou impropriedades na medida em que as providências cabíveis (Ação de Usucapião nº 2579/96) foram tomadas para reaver a posse do imóvel em poder de terceiros.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007.....(TC 002435/026/07) – favorável.
Exercício de 2008.....(TC 001964/026/08) – favorável.
Exercício de 2009.....(TC 000429/026/09) – desfavorável – pendente de apreciação Pedido de Reexame

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,35%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	61,00%
DESPESAS COM PESSOAL	52,91%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,39%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	8,42%

Subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pelas Leis Municipais nº 1392/08 (Prefeito e vice-Prefeito) e 1420/09 (Secretários Municipais) e, conforme cálculos da inspeção, não se detectaram pagamentos em excesso.

Recolhimentos dos encargos sociais encontrados em ordem.

Repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Laudo técnico indica que o município de Dumont observou as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de **27,35%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, fez-se atendida a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010. Demais, observa-se a aplicação de **61,00%** dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não passou despercebida a regra do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos **21,39%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O município utilizou de forma incorreta as receitas decorrentes da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE e Royalties.

Quanto às multas de trânsito (R\$ 24.017,45), a Administração deixou de utilizar correspondentes somas ao longo do exercício e não efetuou o recolhimento ao FUNSET.

Neste caso, ao deixar a receita em conta vinculada o Prefeito de Dumont não incorreu em irregularidade, pois não há obrigatoriedade a que tais recursos sejam aplicados no próprio exercício. Demais, o Responsável anuncia recolhimento - de caráter reparatório - ao FUNSET no curso deste exercício, razão porque determino seja a ocorrência averiguada na próxima inspeção ao município.

A fiscalização atesta (*fls. 60/61*) que a municipalidade pagou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício. Quanto aos precatórios, anota que o Executivo de Dumont depositou R\$ 124.390,00, valor aquém do devido (*R\$ 137.736,07*) na conta vinculada do Tribunal de Justiça, referente à opção pela modalidade *Regime Especial* (1% da receita corrente líquida).

Segundo o Responsável, a divergência se deve à base utilizada, na medida em que indevidamente considerava a Receita Corrente Líquida do mês em questão (e não dos dois meses anteriores); além disso, a fim de suplantar dúvidas, efetuou o recolhimento do valor suscitado pela fiscalização (doc.8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, acolho as justificativas do Prefeito e considero cumprida a obrigação, sobretudo porque o valor faltante era inexpressivo (R\$ 13.346,07) e o depósito realizado em 31/01/11, no valor de R\$ 15.200,15, se mostra suficiente para o cumprimento da nova sistemática de quitação de precatórios instituída pela Emenda Constitucional nº 62.

Os demonstrativos contábeis apontam déficit orçamentário da ordem de **8,42%**, inteiramente absorvido pelo superávit financeiro do ano anterior. Os resultados econômico e patrimonial foram positivos (fls. 24).

No que diz respeito aos gastos com pessoal, a fiscalização (fls.35) anota que as despesas ultrapassaram o limite prudencial a que se refere o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30%) e que a Origem praticou atos vedados pelo parágrafo único do artigo 22 da mesma norma².

No que concerne a este específico ponto, consoante observa a Assessoria Técnica, merece acolhida apenas o pedido do Responsável pela exclusão das despesas com indenização por demissão de servidores (*artigo 19, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal*). Assim, refeitos os cálculos os gastos corresponderam a **52,91%** da receita corrente líquida.

Nestas circunstâncias, os óbices apontados não revelam gravidade suficiente para

² - Admissão de 20 servidores efetivos, 34 temporários e 14 para provimento de cargos em comissão que não se destinaram à reposição de servidores em decorrência de aposentadorias ou falecimentos; as contratações representaram aumento de 8 servidores efetivos e 6 em comissão; e
- Criação de cargos de educador de creche (5) e em comissão (17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprometer as contas em exame, especialmente porque o Responsável anuncia medidas e as despesas com pessoal não extrapolaram o limite de que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, de 54%.

Efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes à cobrança do ISS sobre as atividades do cartório, regularização do Plano Municipal de Saúde, contabilização das pendências relativas aos precatórios, levantamento dos bens móveis e imóveis, elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e cobrança previdenciária deverá ser apurada em próxima fiscalização no município.

Demais óbices não condensam gravidade suficiente para comprometer a gestão como um todo; todavia, cabem recomendações, que serão transmitidas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, para que a Administração Municipal aperfeiçoe as peças de planejamento; insira no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério o piso nacional do magistério nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.738, de 2008; divulgue, na página eletrônica do município, os balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, assim como os relatórios de gestão fiscal e resumo da execução orçamentária; observe a estrutura de códigos da tabela AUDESP e atente para as Instruções deste Tribunal.

Feitas tais considerações, acolho manifestações das Assessorias Técnicas para, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, votar pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Dumont, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.